

# Análise crítica do projeto de reforma do Código Civil de 2002 (PL nº 04/2025), na parte relativa à sucessão do cônjuge e do companheiro<sup>1</sup>

## I. CONSIDERAÇÕES GERAIS.

1. Em matéria de sucessão legítima – e, muito particularmente, no que diz respeito à sucessão do cônjuge e do companheiro<sup>2</sup> –, o PL nº 04/2025 propõe, em apertada síntese, um retorno ao quadro normativo *imediatamente anterior* à entrada em vigor do Código Civil de 2002, no qual o cônjuge ou o companheiro, situado em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária,<sup>3</sup> jamais concorria com descendentes ou ascendentes, no que dizia respeito à propriedade do acervo hereditário. Além disso, um e outro encontravam-se excluídos do âmbito da *legítima* (sucessão necessária), apenas concedida às duas classes preferenciais.<sup>4</sup> O quadro se completava pela atribuição, ao cônjuge ou ao companheiro, de direitos reais limitados (usufruto e direito real de habitação), sujeitos a determinadas condições.<sup>5</sup>

2. Semelhante quadro resultava da reforma sofrida pelo texto original do Código Civil de 1916 por ocasião do advento da Lei nº 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada), que previu a concessão daqueles direitos reais limitados ao cônjuge; e, no caso do companheiro, direitos análogos foram-lhe bem mais tarde outorgados, nos dois diplomas que, ao longo dos anos 1990, disciplinaram a união estável. Posterior decisão do STF afirmou a igualdade dos direitos sucessórios de um e outro.<sup>6</sup>

3. Repito: em linhas gerais, o sistema que o PL nº 04/2025 propõe, em relação ao cônjuge, é aquele que resultava da conjugação do anterior Código Civil (de 1916) e de uma lei (Estatuto da Mulher Casada) do início da década de 1960. Os defensores da reforma costumam afirmar que o Código Civil de 2002, na matéria de aqui se cuida,

<sup>1</sup> Trabalho solicitado pelo senador Carlos Portinho (PL-RJ).

<sup>2</sup> O PL substitui o termo “companheiro”, já consagrado (ele figurava na Lei nº 8.971/1994, a primeira a se ocupar do tema, e foi adotado no Código Civil de 2002), por “convivente”. Na legislação extravagante, o termo “companheiro” (e suas variações) é bastante difundido: cf. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *O Companheirismo*: uma espécie de família. 2ª ed. São Paulo: RT, 2001, pp. 131-132. A preferência dada pelo PL ao vocábulo “convivente” (que, salvo engano, apenas figurou na Lei nº 9.278/1996) criaria, a meu ver, uma indesejável ausência de uniformidade, considerando a ampla utilização da expressão “companheiro”, em dispositivos, legais e infralegais, que continuarão em vigor, mesmo após a eventual aprovação da reforma do Código Civil (por exemplo, Lei do Inquilinato, Estatuto da Criança e do Adolescente, Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União, etc.). Por óbvio, deve o legislador preocupar-se com a utilização *uniforme* de termos jurídicos.

<sup>3</sup> Código Civil de 1916, art. 1.603, nº III; Lei nº 8.971/1994, art. 2º, nº III.

<sup>4</sup> Código Civil de 1916, arts. 1.721 e 1.725. Em relação ao companheiro, o STJ tinha julgados que afirmavam a possibilidade de sua exclusão por testamento: v.g., REsp nº 191.393-SP, 3ª Turma, j. 20.08.2001. Mais recentemente, essa exclusão foi reafirmada, em acórdão relativo a uma sucessão aberta na vigência daquele diploma: REsp nº 1.280.102-SP, 4ª Turma, j. 13.10.2020.

<sup>5</sup> Código Civil de 1916, art. 1.611, §§ 1º e 2º (com a redação da Lei nº 4.121/1962, Estatuto da Mulher Casada); Lei nº 8.971/1994, art. 2º, nºs I e II; Lei nº 9.278/1996, art. 7º, p. único.

<sup>6</sup> RE nº 878.694-MG, Pleno, j. 10.05.2017.

teria sido “pensado e contextualizado na década de 1970”, e, portanto, em desacordo “com uma realidade que mudou”.<sup>7</sup> Mas, a meu ver contraditoriamente, o que sugerem é o regresso ao modelo de *uma década antes*, isto é, o do Código Beviláqua acrescido dos direitos (limitados) incorporados a partir de 1962.

4. Outro aspecto que merece a devida reflexão por parte do Congresso Nacional reside numa posição de certo *isolamento* a que a reforma, se aprovada, relegará o direito brasileiro, em cotejo com outros ordenamentos jurídicos. Como se sabe, uma investigação sobre o direito comparado pode contribuir para a formação da convicção do legislador brasileiro acerca da necessidade ou da conveniência de reformas, bem assim dos rumos que elas devam seguir.<sup>8</sup> No caso do atual direito sucessório brasileiro, a posição de destaque conferida ao cônjuge se inspirou em reformas legislativas havidas na Itália (em 1975) e, sobretudo, em Portugal (em 1977). Nesses dois países – assim como, na década seguinte, na Suíça (reforma de 1984, em vigor a partir de 1988) – a atribuição ao cônjuge sobrevivente de um usufruto foi *substituída* por sua participação na propriedade do acervo hereditário, *mesmo em concorrência com descendentes do de cujus*.<sup>9</sup> Em nenhum deles, ocorreu um regresso ao regime anterior – o da sucessão puramente usufrutuária –, como agora, entre nós, se propõe. Mesmo o direito francês, historicamente hostil ao cônjuge nessa matéria,<sup>10</sup> evoluiu, já neste século XXI, para não apenas possibilitar sua concorrência com descendentes ou ascendentes, no tocante à propriedade dos bens,<sup>11</sup> como ainda para assegurar-lhe uma participação necessária, quando não houver descendentes.<sup>12</sup> E, para não ir muito longe, no tempo ou no espaço, cite-se o atual Código Civil e Comercial argentino (de 2014), o qual também permite aquela concorrência<sup>13</sup> e garante a reserva em prol do cônjuge (mesmo em caso de concorrência com descendentes, diferentemente, no particular, do sistema francês).<sup>14</sup>

5. É verdade que, como exceção àquela tendência, uma recente lei belga (de 2022) adotou a sucessão usufrutuária em favor do cônjuge, em concorrência com

<sup>7</sup> HIRONAKA, Giselda. A nova ordem de sucessão hereditária proposta para o art. 1.829 do Código Civil. In PACHECO, Rodrigo (org.). *A Reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002*. Brasília: Senado Federal, 2025, p. 363.

<sup>8</sup> A mera importação de normas e institutos encontrados noutros países obviamente não pode ser vista como uma panaceia; mas certas tendências legislativas não devem ser menosprezadas pelo legislador brasileiro, sobretudo em face de problemas que são comuns a todos os povos (como a harmonização dos interesses contrapostos, na sucessão).

<sup>9</sup> Na Itália, Lei nº 151, de 19.05.1975; em Portugal, Decreto-Lei nº 496, de 25.11.1977; na Suíça, Lei Federal de 05.10.1984. Ressalte-se que, no direito suíço anterior à reforma de 1984, o Código Civil daquele país concedia ao cônjuge uma *escolha*, quando concorresse com descendentes, entre “o usufruto da metade ou a propriedade do quarto da sucessão”, conforme a redação original de seu art. 462: cf. PIOTET, Paul. *Droit successoral*. Fribourg: Éditions universitaires, t. IV do *Traité de droit suisse*, 1975, p. 51.

<sup>10</sup> Na versão original do Código civil francês (de 1804), o cônjuge somente seria chamado a suceder se faltassem parentes do falecido até o décimo-segundo grau. Como bem observou um estudioso daquele país, o cônjuge “não herdava de fato *jamaís*” (GRIMALDI, Michel. *Droit Civil: Successions*. 6ª ed. Paris: Litec, 2001, nº 167, p. 174 (destacado no original)).

<sup>11</sup> Código civil francês, arts. 756, 757 e 757-1 (na redação da Lei nº 1.135, de 03.12.2001).

<sup>12</sup> Código civil francês, art. 914-1 (na redação da Lei nº 728 de 23.07.2006).

<sup>13</sup> Código Civil e Comercial argentino, arts. 2.343 e 2.344.

<sup>14</sup> Código Civil e Comercial argentino, arts. 2.444 e 2.446.

descendentes; no entanto, em concorrência com ascendentes, o cônjuge recebe a *propriété* da parte do *de cujus* no patrimônio comum, além do usufruto sobre os bens particulares. E, de qualquer modo, na concorrência com descendentes, o usufruto recai sobre “toda a sucessão” (“*toute la succession*”), não sobre um lote de bens a ser identificado, em cada caso concreto, pelo juiz.<sup>15</sup> Cumpre observar, ainda, que o direito belga *jamaïs* conheceu, anteriormente, a concorrência entre cônjuge e descendentes, no tocante à propriedade do acervo hereditário. Portanto, não se cuida de um *retorno* a um sistema outrora abandonado, senão da conservação de uma solução profundamente enraizada na tradição jurídica daquele país.

6. Alguns esclarecimentos se mostram oportunos, neste passo, considerando que, segundo um dos mais ardorosos (e ilustres) defensores da reforma, a concorrência, hoje prevista no art. 1.829 do Código Civil, seria incoerente com uma realidade caracterizada, entre outros aspectos, pela “prevalência das famílias recompostas no cenário das entidades familiares”.<sup>16</sup> É sabido que a presença de um novo cônjuge ou companheiro costuma ser vista com alguma reserva na família que o acolhe, especialmente quando um ou outro for muito mais jovem que seu parceiro: o novo casamento ou a nova união representa, nesse contexto, um possível fator de perturbação nas expectativas patrimoniais de parentes. Tomo a liberdade de reproduzir pequeno trecho do livro *Sábado*, do escritor britânico Ian McEwan, que bem identifica o tipo de sentimento que relacionamentos com tais características frequentemente despertam. O excerto se concentra em dois personagens, Rosalind e seu pai, John, um poeta, divorciado da mãe de Rosalind e inclinado a manter relações amorosas com mulheres bem mais jovens:

“(…) O castelo pertencia aos avós maternos de Rosalind e era o amor da vida de sua mãe. Foi ela quem modernizou e restaurou a propriedade. A preocupação é que, caso a doença e a velhice levem John, por fim, a casar-se com uma de suas secretárias, o castelo possa escapar do poder da família e passar para as mãos de uma recém-chegada”.

<sup>15</sup> Convém reproduzir aqui o inteiro teor do dispositivo:

“Art. 4.17. *Droit successoral du conjoint survivant*

§ 1er. *Lorsque le défunt laisse des descendants, des enfants adoptifs ou des descendants de ceux-ci, le conjoint survivant recueille l'usufruit de toute la succession.*

§ 2. *Lorsque le défunt laisse des ascendants ou des collatéraux proches, le conjoint survivant recueille:*

1° *la pleine propriété de la part du prémourant dans le patrimoine commun et dans le patrimoine en indivision exclusivement entre les époux, et*

2° *l'usufruit des autres biens du patrimoine propre du défunt.*

3° *l'usufruit des biens soumis au droit de retour légal visé à l'article 4.24 ou à l'article 4.25, à moins qu'il n'en ait été décidé autrement dans l'acte de donation ou dans le testament.*

§ 3. *Lorsque le défunt laisse d'autres héritiers ou ne laisse aucun héritier, le conjoint survivant recueille la pleine propriété de toute la succession”.*

<sup>16</sup> DELGADO, Mario Luiz. O Direito das Sucessões no anteprojeto de reforma do Código Civil. In PACHECO, Rodrigo (org.). *A Reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002*. Brasília: Senado Federal, 2025, p. 337.

7. O PL nº 04/2025, ao consagrar a sucessão usufrutuária em favor do cônjuge ou companheiro (art. 1.850, § 1º), sugere que sua adoção seja mais apropriada para as famílias recompostas, impedindo a concorrência sucessória (sobre a propriedade da herança) entre parentes do *de cujus* (descendentes ou ascendentes) e o cônjuge ou companheiro que chegou depois. Recentes reformas legislativas em outros centros apontam, porém, em sentido diverso. Como antes informado, Suíça (em 1984) e França (na primeira década deste século) aboliram o usufruto viudal, instituindo, ao menos como regra, a concorrência entre cônjuge e descendentes. O direito francês, todavia, manteve uma hipótese de usufruto em favor do cônjuge, mas apenas *por opção dele* (“à son choix”) e exclusivamente na hipótese em que deva concorrer com descendentes *comuns* (“lorsque tous les enfants sont issus des deux époux”).<sup>17</sup> E note-se: em semelhante hipótese, o usufruto grava a *totalidade* dos bens, não apenas uma fração do acervo ou um lote a ser definido pelo juiz. Eminentemente jurista daquele país bem observou que, havendo filho ou filhos *não comuns*, “o recurso ao usufruto é visto como *fonte de contencioso*”, diante da possibilidade de que eles (que não são filhos da viúva ou do viúvo) sejam até mais velhos que a madrasta ou o padrasto e, por isso, “condenados a ser unicamente nu proprietários *ad vitam aeternam*”.<sup>18</sup> No direito suíço, analogamente, uma reforma de 2020 (em vigor a partir de 2023) permitiu a substituição, em ato de última vontade, da herança do cônjuge por um usufruto sobre *toda* a herança atribuída aos descendentes *comuns*, mas não a previu no tocante aos não comuns,<sup>19</sup> exatamente porque, como anotam juristas daquele país, sendo os descendentes comuns também potenciais herdeiros necessários do cônjuge sobrevivente, “desfrutam da expectativa de obter a inteira sucessão em plena propriedade quando da morte deste, ao passo que os descendentes apenas do *de cujus* não participam legalmente de sua sucessão”.<sup>20</sup> Cite-se, por fim, o exemplo espanhol: o modelo continua a ser o da sucessão usufrutuária do viúvo ou viúva, em concorrência com descendentes ou ascendentes, mas, por força de inovação introduzida em 2005, quando o cônjuge concorra com filhos só do *de cujus*, pode ele exigir que o usufruto seja *substituído*, à escolha deles, por “um capital em dinheiro ou por um lote de bens hereditários”.<sup>21</sup>

8. Como claramente se percebe, identificadas as reformas legislativas mais recentes, havidas em ordenamentos do Primeiro Mundo, o direito comparado não robustece a opção acolhida no PL nº 04/2025, *especialmente* em relação às famílias recompostas, cuja “prevalência” se quis invocar como argumento favorável à reforma.<sup>22</sup>

<sup>17</sup> Código civil francês, art. 757, cujo texto aqui reproduzo: “Si l’époux prédécédé laisse des enfants ou descendants, le conjoint survivant recueille, à son choix, l’usufruit de la totalité des biens existants ou la propriété du quart des biens lorsque tous les enfants sont issus des deux époux et la propriété du quart en présence d’un ou plusieurs enfants qui ne sont pas issus des deux époux”.

<sup>18</sup> LEROYER, Anne-Marie. *Droit des successions*. 4ª ed. Paris: Dalloz, 2020, nº 119, p. 109 (com destaque meu no primeiro trecho reproduzido).

<sup>19</sup> Código Civil suíço, art. 473 (na redação da Lei federal de 18.12.2020).

<sup>20</sup> GAURON-CARLIN, Sabrina; STEINAUER, Sophie-Emilia. Comentário ao art. 473. In EIGENMANN, Antoine; ROUILLER, Nicolas (edit.). *Commentaire du droit des successions*. 2ª ed. Berna: Stämpfli, 2023, p. 66.

<sup>21</sup> Código civil espanhol, art. 840 (na redação da Lei nº 15, de 08.07.2005).

<sup>22</sup> *Supra*, nota nº 16.

9. Aliás, convém aqui apontar uma certa *desatenção* de alguns dos eminentes defensores do PL nº 04/2025, quando procuram abonar-se em trecho da obra do saudoso jurista português José de Oliveira Ascensão para subsidiar a proposta de reforma.<sup>23</sup> Não se desconhece a posição contrária que aquele ilustre doutrinador assumiu em relação às alterações no direito sucessório de seu país, em 1977 (*supra*, nº 4). Mas suas “críticas ao protagonismo sucessório”<sup>24</sup> partiam da observação do direito *de seu país*, o qual, se efetivamente exerceu influência sobre nosso Código Civil de 2002, não foi, todavia, repetido *ipsis litteris* entre nós. Duas *diferenças* são muito óbvias, e convém assinalá-las neste ponto: em primeiro lugar, o direito lusitano, a partir da reforma de 1977 (*e até hoje!*), não condiciona a concorrência do cônjuge com descendentes ao regime de bens, motivo por que, *qualquer* que seja este, o supérstite *sempre* concorre com parentes na linha reta<sup>25</sup> (diversamente do que se dá no direito brasileiro atual: Código Civil, art. 1.829, nº I); em segundo lugar, na concorrência entre o cônjuge e descendentes, a quota mínima de um quarto, reservada ao viúvo ou à viúva pelo art. 2.139º, nº 1, Código português,<sup>26</sup> não depende da circunstância de ser este “ascendente dos herdeiros com que concorrer”, prevista no direito brasileiro (Código Civil, art. 1.832). São diferenças inegáveis e relevantíssimas na definição dos quinhões, sendo evidente que o sistema português é *mais* favorável ao cônjuge que nosso direito vigente. Só por esse fato o pensamento de Oliveira Ascensão há de ser visto com a necessária cautela pelo observador brasileiro.

10. Além disso, a preferência pela sucessão usufrutuária, que Oliveira Ascensão então manifestava, partia da observação do que ele chamava “família portuguesa comum”, isto é, aquela em que “os filhos de um cônjuge são também filhos do outro cônjuge”. Esse – e não outro – era o *modelo* (a família “paradigmática”) a que o usufruto viual poderia idealmente servir, por ser “muito mais simples”, sempre nas palavras daquele jurista. Ele imaginava que, para uma família com *aquelas* características específicas, o usufruto funcionaria melhor do que a concorrência sucessória entre o cônjuge e *seus próprios* filhos, porque tornava desnecessária “uma nova transmissão, pouco depois, do cônjuge supérstite para os filhos do casal, com todos os encargos inerentes”.<sup>27</sup> Essa “nova transmissão” não se dá, todavia, entre o viúvo ou a viúva e filhos de anterior(es) casamento(s) ou união(ões) do *de cujus*. Oliveira Ascensão não

<sup>23</sup> Vejam-se os trabalhos citados nas anteriores notas nºs 7 (nele, p. 367) e 16 (p. 338).

<sup>24</sup> Expressão colhida no trabalho citado na anterior nota nº 16, p. 337.

<sup>25</sup> É o que claramente se extrai de obras de outros eminentes civilistas portugueses, publicadas após a reforma de 1977: LEITE DE CAMPOS, Digo. *Lições de Direito da Família e das Sucessões*. Coimbra: Almedina, 1990, p. 602; CAPELO DE SOUSA, Rabindranath. Os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente. In *O Direito das Sucessões: do Direito Romano ao Direito Actual*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2006, p. 1.322.

<sup>26</sup> O texto do dispositivo é este: “A partilha entre o cônjuge e os filhos faz-se por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros; a quota do cônjuge, porém, não pode ser inferior a uma quarta parte da herança”. A doutrina portuguesa tem reconhecido o direito do cônjuge à quota mínima *mesmo quando não seja ascendente dos herdeiros concorrentes*: FRANÇA PITÃO, José António de. *A Posição do Cônjuge Sobrevivente no Actual Direito Sucessório Português*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1994, p. 38, nota nº 47; CARVALHO FERNANDES, Luís A. *Lições de Direito das Sucessões*. 2ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2004, p. 354.

<sup>27</sup> Todos os trechos entre aspas estão em OLIVEIRA ASCESÃO, José de. *Direito Civil: Sucessões*. 5ª ed. Coimbra: Coimbra, 2000, nº 196, p. 343 (com meu destaque).

cogitou de famílias recompostas – para as quais, como antes se registrou (*supra*, nº 6), as legislações mais recentes têm dado resposta diversa daquela a que o PL 04/2025 deu preferência.

11. Mas a recorrente citação da obra daquele civilista português pode ainda sugerir que sua crítica à expansão dos direitos sucessórios do cônjuge, em seu país, tenha ali permanecido sem contradita. Não foi o que aconteceu. Assim, por exemplo, em substancioso estudo publicado em 2006 – quase trinta anos depois da alteração do direito sucessório naquele país, quando já se podiam concretamente avaliar os resultados que ela produziu –, o Professor Capelo de Sousa, da prestigiosa Universidade de Coimbra, defendeu a solução que, adotada em seu país em 1977, vigora até hoje (*supra*, nº 4). Ele argumenta que “os próprios descendentes e ascendentes dispersam-se face à globalização atual, enquanto o cônjuge é que acompanha dia a dia a vida do *de cuius*”; e que, “se um casamento vai até à morte de um dos cônjuges, é porque esse casamento *persistiu*, sobreviveu a bastantes vicissitudes e nele se cumpriram os deveres de auxílio mútuo e outros deveres pessoais e patrimoniais relevantíssimos. *Ubi incommoda, ibi commoda*, também. O casamento é o ato nuclear da constituição da sociedade civil, e a sua permanência com necessário desenvolvimento é extremamente complexa”.<sup>28</sup> O autor observa, em seguida, que, com a facilitação do divórcio (fenômeno também ocorrente no Brasil, nas últimas décadas<sup>29</sup>), “há que presumir que são sólidos e profícuos os casamentos dissolvidos por morte de um dos cônjuges. Portanto, há que respeitar esta solidez e proficuidade, o que justifica a legitimidade de o cônjuge sobrevivente ser *herdeiro* legítimo e legitimário *prioritário*, para mais num mundo globalizado como o atual e de família nuclear, com tendências pós-modernas, como a nossa”.<sup>30</sup>

12. Oportuno acrescentar que, no direito brasileiro, a vocação sucessória não se estende nem a ex-cônjuges nem a ex-companheiros, de acordo tanto com o regime vigente, quanto com o proposto no PL nº 04/2025 (art. 1.830). Os vínculos podem ter-se tornado “mais facilmente dissolúveis” (para repetir a expressão de Oliveira Ascensão<sup>31</sup>), mas quem um dia *foi* cônjuge ou companheiro (*e não o é mais*, ao tempo da abertura da sucessão) nada recebe. A alegada “fluidez dos relacionamentos” não tem, portanto, a relevância que se lhe quer dar, ao menos em tema de sucessão legítima.

13. Para dar fecho a essas considerações introdutórias, é oportuno e conveniente recordar que, segundo estatísticas oficiais, a expectativa de vida da mulher, no Brasil, supera a do homem há décadas (atualmente, em mais de seis anos).<sup>32</sup> Portanto, nos

<sup>28</sup> CAPELO DE SOUSA, Rabindranath. Os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente. In *O Direito das Sucessões: do Direito Romano ao Direito Actual*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2006, pp. 1.319-1.320 (destacado no original).

<sup>29</sup> Recordem-se a Lei nº 11.441/2007 (que previu o divórcio extrajudicial) e a EC nº 66/2010 (que suprimiu a exigência de tempo mínimo de duração do casamento para permitir o divórcio).

<sup>30</sup> Ob. cit. (nota nº 28), p. 1.320 (destacado no original).

<sup>31</sup> Cf., na p. 338 do trabalho citado em nota anterior (nº 16), a transcrição da obra de Oliveira Ascensão.

<sup>32</sup> De acordo com o Censo demográfico de 2022: veja-se <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41984-em-2023-expectativa-de-vida-chega-aos-76-4-anos-e-supera-patamar-pre-pandemia> (acesso em 14.10.2025).

casais (que constituem a ampla maioria) formados por um homem e uma mulher, a viuvez mais frequentemente atingirá a segunda, não o primeiro. Por óbvio, a nova realidade familiar e social que inevitavelmente se inaugura a partir do óbito do cônjuge terá maior impacto sobre quem, em razão do gênero, habitualmente recebe salário menor, é mais atingido pelo desemprego e mais suscetível à violência física e moral exercida por parentes do *de cujus*.<sup>33</sup> Nesse cenário, suprimir sua concorrência com descendentes ou ascendentes poderá ter um enorme impacto sobre sua capacidade financeira, comprometendo-lhe a sobrevivência, sobretudo naquelas situações de viuvez em idade avançada, frequentemente marcadas por um declínio na saúde física e mental. A atividade legiferante não pode fazer abstração da realidade brasileira.

## II. EXAME DE ALGUMAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO PL Nº 04/2025.

14. Examino, brevemente, alguns pontos específicos da pretendida reforma.

15. Os arts. 1.829 e 1.850, §§ 1º e 2º, do projeto<sup>34</sup> devem ser examinados conjuntamente, pois constituem o capítulo central da reforma, em matéria de sucessão legítima. Eles alteram a ordem de vocação sucessória instituída pelo Código Civil de 2002, subtraem do cônjuge e do companheiro a qualidade de herdeiro necessário<sup>35</sup> e recriam, em favor de um ou de outro, a sucessão meramente usufrutuária. Em linhas gerais, como dito (*supra*, nº 3), isso representa um regresso ao regime instituído pelo Estatuto da Mulher Casada, no tocante ao cônjuge, ou à legislação dos anos 1990, no tocante ao companheiro. Se aprovado o PL nº 04/2025, teremos, pois, o retorno ao cenário que já foi expressivamente descrito como de “desvalorização do elemento afetivo nas relações familiares”, em que o vínculo conjugal (e, acrescento,

<sup>33</sup> Como corretamente anotado por NEVARES, Ana Luiza Maia. Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil (<https://www.migalhas.com.br/depeso/406048/do-super-conjuge-ao-mini-conjuge-a-sucessao-do-conjuge>). Para a autora, “[a] desigualdade de gênero parece não ter sido bem acolhida no Anteprojeto [agora, PL nº 04/2025] do Código Civil” (ob. cit., loc. cit.).

<sup>34</sup> “Art. 1.829 [do projeto]. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes; II - aos ascendentes; III - ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente; IV - aos colaterais até o quarto grau.”

“Art. 1.850 [do projeto]. Para excluir da herança o cônjuge, o convivente, ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

§ 1º Sem prejuízo do direito real de habitação, nos termos do art. 1.831 deste Código, o juiz instituirá usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio.

§ 2º Cessa o usufruto quando o usufrutuário tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou quando constituir nova família.”

<sup>35</sup> O art. 1.845 do Código Civil, em sua atual redação, não enseja dúvida: o cônjuge é herdeiro necessário. Após o julgamento, pelo STF, do RE nº 878.694-MG, doutrina muito autorizada passou a entender que também o companheiro passou a ostentar essa condição: vejam-se NEVARES, Ana Luiza Maia. A condição de herdeiro necessário do companheiro sobrevivente. In *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 23, pp. 17-37 (em especial, pp. 20-27); CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, pp. 432-433; TARTUCE, Flávio. Companheiros são herdeiros necessários?. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. *Família e Sucessões*: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, pp. 27 e ss.; SIMÃO, José Fernando. Comentário ao art. 1.845. In SCHREIBER, Anderson (et alii). *Código Civil Comentado*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1.598.

o da união estável) se situava(m) “em posição de inferioridade em relação ao vínculo de consanguinidade na regulamentação dos direitos hereditários”.<sup>36</sup>

16. Como se procurou antes demonstrar, a adoção da sucessão usufrutuária não constitui uma tendência observável no direito comparado: ao contrário, alguns dos ordenamentos jurídicos que a consagravam, no passado, decidiram abandoná-la e a ela não retornaram (*supra*, nº 4). Além disso, já neste século, França e Suíça, que a acolheram em hipóteses muito restritas (na primeira, somente por *opção* do viúvo ou viúva), não deixaram ao arbítrio judicial a definição da base de cálculo sobre a qual o benefício deve incidir: muito ao contrário, submeteram *toda* a sucessão ao usufruto viudal, excluindo-o, porém, nas famílias recompostas (*supra*, nº 7).

17. Não se ignoram as muitas críticas dirigidas ao vigente art. 1.829, em especial ao inciso (nº I) que descreve as situações nas quais, por *exceção*, não se permite ao cônjuge (ou ao companheiro, considerada a decisão do STF no RE nº 878.694-MG) concorrer com descendentes. Nem todas as críticas, porém, são procedentes. Além disso, algumas das dúvidas que o texto inicialmente suscitava foram resolvidas pela jurisprudência, a começar pelo sentido da expressão “separação obrigatória”, fruto de equívocos no passado,<sup>37</sup> felizmente corrigidos a partir de 2014, quando o STJ passou a reconhecer que a lei ali se refere, *apenas*, à separação de bens do art. 1.641 do vigente Código, mas não àquela resultante de pacto antenupcial (e, por extensão, de pacto de união estável).<sup>38</sup> Também no STJ se acha superada, há uma década,<sup>39</sup> a questão relativa aos bens – comuns ou particulares – sobre os quais incide a herança do cônjuge casado pelo regime da comunhão parcial, quando concorra com descendentes (novamente, art. 1.829, nº I, do texto atual).<sup>40</sup> Os demais incisos (nºs II a IV) do art. 1.829, em seu texto atual, nunca suscitaram dúvidas sérias. O panorama que hoje se colhe na jurisprudência é, em relação ao art. 1.829, de estabilidade.

18. A ausência, no texto em vigor, da referência ao companheiro se tornou irrelevante, após o julgamento (concluído em 2017) do RE nº 878.649-MG, que, tendo proclamado a completa igualdade dos direitos sucessórios de cônjuges e companheiros, submeteu uns e outros à mesma disciplina legal. O STF tem entendido que, após a instituição do regime da *repercussão geral* (EC nº 45/2004), as decisões da Corte, inclusive no controle *difuso* de constitucionalidade, são *vinculantes*.<sup>41</sup> Portanto,

<sup>36</sup> NEVARES, Ana Luíza Maia. *A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito-Civil Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, p. 41.

<sup>37</sup> Refiro-me, por óbvio, ao acórdão proferido pelo STJ no julgamento (em 2009) do REsp nº 992.749-MS. <sup>38</sup> É o entendimento que se firmou, desde 2014, e ainda hoje é seguido: cf., na jurisprudência do STJ, AgInt EDcl AREsp nº 1.782.663-SP, 4ª Turma, j. 08.08.2022.

<sup>39</sup> REsp nº 1.368.123-SP, 2ª Seção, j. 22.04.2015.

<sup>40</sup> AgInt AREsp nº 2.766.564-SP, 4ª Turma, j. 19.05.2025.

<sup>41</sup> Por exemplo, RE nº 955.227-BA, Pleno, j. 08.02.2023. Do voto do relator (Ministro Luís Roberto Barroso) colhe-se o seguinte trecho: “Assim, aproveito para afirmar ser necessário que esta Corte reconheça que a declaração de inconstitucionalidade, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, possui os mesmos efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes* atribuídos às ações de controle abstrato. Nesses casos, a resolução do Senado, a que faz menção o art. 52, X, da CF/1988, possuirá a finalidade de publicizar as decisões de inconstitucionalidade, não configurando requisito para a atribuição de efeitos vinculantes *erga omnes*” (item nº 21 do voto).



o pronunciamento do STF adquire a eficácia de verdadeira norma jurídica, que passa a integrar o sistema.<sup>42</sup>

19. A adoção do regime sucessório proposto no PL nº 04/2025 submeterá o cônjuge e o companheiro a uma situação *excessivamente* desfavorável. Ele deixará de concorrer com descendentes ou com ascendentes, sujeitando-se a injustiças manifestas e até intuitivas: assim, por exemplo, a presença de um avô do *de cujus* (na ausência de descendentes e de pais) afastará qualquer participação do cônjuge na propriedade do acervo. É uma evidente supervalorização de vínculos de sangue. Não por acaso, o legislador francês, já neste século, inverteu a ordem de vocação, passando o cônjuge adiante dos ascendentes<sup>43</sup> (com exceção dos pais, com os quais concorre) e suprimindo a reserva deles.<sup>44</sup> E o recente direito belga (em 2022) conferiu ao cônjuge uma posição de evidente vantagem em relação aos ascendentes com os quais deva concorrer (*supra*, nº 5).<sup>45</sup>

20. A restauração do usufruto viudal, tal como proposta no PL nº 04/2025, certamente será fator de enorme *insegurança jurídica*. Na tradição do direito brasileiro,<sup>46</sup> essa espécie de usufruto, quando outrora prevista, sempre teve base de cálculo definida *pelo legislador*. Era assim no Estatuto da Mulher Casada (que inseriu dois parágrafos no art. 1.611 do Código Civil de 1916, o primeiro dos quais dedicado ao usufruto) e na Lei nº 8.971/1994 (art. 2º), que vigoraram até o advento do Código Civil de 2002. Mesmo antes, em diplomas extravagantes que cuidaram de hipóteses restritas, o usufruto devia corresponder a uma fração *predeterminada* (Decreto-lei nº 3.220/1941 e Decreto-lei nº 5.187/1943, que modificou o primeiro). O PL nº 04/2025 foge à tradição,<sup>47</sup> atribuindo ao juiz o poder de instituir “usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio” (art. 1.850, § 1º, com meu destaque). A indefinição é *total*, não permitindo ao cônjuge sobrevivente uma avaliação mínima sobre riscos financeiros a que a viuvez poderá expô-lo.

<sup>42</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2023, p. 770-771: “(...) o precedente vinculante é a expressão máxima da carga normativa que caracteriza as decisões dos Tribunais brasileiros, principalmente as do Superior Tribunal de Justiça e as do Supremo Tribunal Federal. Portanto, precedente vinculante é NORMA: NORMA tem eficácia *erga omnes*” (destacado no original).

<sup>43</sup> Código civil francês, art. 757-2 (na redação da Lei nº 1.135, de 03.12.2001).

<sup>44</sup> Código civil francês, art. 916 (na redação da Lei nº 728, de 23.06.2006).

<sup>45</sup> Código civil belga, art. 4.17, § 2º (na redação da Lei de 19.01.2022).

<sup>46</sup> A rigor, tradição não apenas do direito brasileiro, mas, em geral, dos ordenamentos jurídicos que, ao longo da História, adotaram a sucessão em usufruto, invariavelmente incidente sobre uma fração *predefinida* pelo legislador. Na Itália, por exemplo, era o sistema do Código de 1865 e o da versão original do Código de 1942 (objeto da reforma de 1975, anteriormente mencionada no texto): cf. COVIELLO, Leonardo. *Successione legítima e necessaria*. 2ª ed. Milão: Giuffrè, 1938, pp. 224-225; BARASSI, Lodovico. *Le successioni per causa di morte*. 2ª ed. Milão: Giuffrè, 1944, p. 220. De igual modo, na França, antes da reforma do direito sucessório realizada a partir de 2001: cf. TERRÉ, François; LEQUETTE, Yves. *Droit Civil: les successions, les libéralités*. 2ª ed. Paris: Dalloz, 1988, nºs 187-188, pp. 186-188.

<sup>47</sup> Ordenamentos que ainda hoje acolhem a sucessão usufrutuária em favor do cônjuge não dão ao juiz uma carta branca para definir a base de cálculo do benefício: vejam-se os arts. 834 e 837 do Código Civil espanhol (de 1889) e o art. 4.17, §1er, do Código Civil belga (na redação da Lei de 19.01.2022).

21. Há um outro problema. A demonstração da “insuficiência de recursos ou patrimônio”, que o projeto enuncia como requisito à concessão do usufruto, nem sempre poderá ser feita mediante a simples exibição de documentos. No Brasil, muitos não têm contracheques,<sup>48</sup> nem quaisquer registros de movimentação financeira.<sup>49</sup> A própria declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física é costumeiramente vista com desconfiança pelo Poder Judiciário.<sup>50</sup> Ocorre que, segundo a regra do art. 612 do Código de Processo Civil, a cognição do juiz do inventário *causa mortis* não se estende às questões que exijam outras provas, além da meramente documental.<sup>51</sup> Então, a prova que se exigirá do cônjuge ou do companheiro poderá depender, em muitos casos, das “vias ordinárias” a que alude a lei processual, ou seja, da instauração de *outro* processo, ainda que da competência do mesmo órgão jurisdicional, segundo a lei de organização local. E o inventário terá sua marcha inevitavelmente *retardada*, até que se defina, naquele outro feito, se o potencial usufrutuário fez ou não prova da “insuficiência de recursos ou de patrimônio”.

22. Se o PL nº 04/2025 pretendeu simplificar a sucessão, a submissão do direito de usufruto a uma questão fática, a ser resolvida *fora* do inventário, certamente conspira contra tal objetivo; e, ainda que a questão possa eventualmente ser elucidada por documentos, a redação proposta para o § 1º do art. 1.850 “ensejará mais litigiosidade nos inventários, em razão de seu caráter extremamente aberto, já que não foi prevista qualquer baliza para que o juiz interprete o sentido e o alcance da expressão ‘subsistência’ e, ainda, quanto aos ‘determinados bens sobre os quais deva recair o usufruto’”.<sup>52</sup>

23. Aliás, o PL nº 04/2025 atribui ao cônjuge ou companheiro o (por vezes, pesado) *ônus da prova* de sua situação financeira e patrimonial. Solução mais justa – que aqui se sugere para a hipótese de aprovação da modificação da ordem de vocação hereditária (art. 1.829) – consistiria em estabelecer uma *presunção* de necessidade, invertendo, ao menos em certas situações, aquele ônus: caberia ao nu proprietário (descendente ou ascendente) a prova da existência de recursos ou de patrimônio do usufrutuário. Na parte conclusiva deste trabalho, permito-me sugerir uma redação alternativa ao art. 1.850 do projeto, que contempla a sugestão aqui formulada.

<sup>48</sup> “A taxa de informalidade (proporção de trabalhadores informais na população ocupada) foi de 37,8%, o que corresponde a 39,3 milhões de trabalhadores informais” (informação acessível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202506/taxa-de-desocupacao-recua-e-emprego-com-carteira-bate-recorde-no-trimestre-encerrado-em-maio,publicacao-de-27.06.2025>).

<sup>49</sup> Pesquisas recentes revelam que “mais de 35 milhões de brasileiros são invisíveis aos serviços financeiros”, ou seja, “21,7% da população adulta do país não possui contas de consumo, financiamentos, empréstimos ou faturas de cartão de crédito registrados em seu CPF” (<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/estudos-e-pesquisas/mais-de-35-milhoes-de-brasileiros-sao-invisiveis-aos-servicos-financeiros-revela-estudo-inedito>; publicado em 15.04.2023).

<sup>50</sup> STJ, EDcl EDcl AgInt EDcl EDcl AREsp nº 1.757.036-DF, 4ª Turma, j. 08.05.2023 (as declarações ao Fisco são “unilaterais, incapazes de vincular terceiros”).

<sup>51</sup> “Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas”.

<sup>52</sup> Excerto extraído de artigo de Ana Luiza Maia Nevares, anteriormente citado (nota nº 33).

24. Por outro lado, é extremamente duvidosa a constitucionalidade da retirada do cônjuge (e, dada a equiparação afirmada pelo STF, do companheiro) do âmbito dos herdeiros necessários. Lida a motivação do acórdão proferido no RE nº 878.694-MG, é possível sustentar que a inovação proposta no PL nº 04/2025 viola a *proibição do retrocesso*, reputado princípio constitucional implícito.<sup>53</sup>

25. No item nº 6 do voto condutor do julgado, afirma-se, acerca da legítima dos herdeiros necessários, que sua justificação reside na “necessidade de assegurar aos familiares mais próximos do sucedido um patamar de recursos que permita que preservem, na medida do possível, o mesmo padrão existencial até então desfrutado”. Note-se que o acórdão alude a “familiares” (não a “parentes”), ali abrangendo, pois, o cônjuge. Na época do julgamento, o cônjuge já se estava mencionado no art. 1.750 do Código Civil e, por isso, desfrutava, como até hoje desfruta, da “proteção forte” (expressão do acórdão), consistente na impossibilidade de ser afastado da sucessão, por ato de última vontade. A proteção de “grau fraco”, a seu turno, se refere “à parte disponível da herança, em relação à qual o sucedido tem liberdade para dispor, desde que respeitados os requisitos legais para sua manifestação de vontade” (item nº 5 do voto).

26. Mais adiante, o acórdão do STF esclarece que “a Constituição estabelece para o legislador a obrigação de concretizar, por meio da legislação, os direitos fundamentais estabelecidos no texto constitucional”; e que, “quando legislador tenha cumprido tal função, impede-se tanto que (i) possa revogar tais concretizações sem aprovar legislação substitutiva, de modo a aniquilar a proteção constitucional conferida a direito, quanto que (ii) possa editar legislação substitutiva que limite ou *reduza*, de forma arbitrária ou *desproporcional*, o grau de concretização do direito fundamental *anteriormente em vigor*” (item nº 57 do voto condutor, com meus destaques). Ou seja: “a proibição de retrocesso veda que, diante de uma mesma situação de fato, sejam implementadas involuções desproporcionais na proteção de direitos ou que atinjam o seu núcleo essencial” (item nº 59 do voto). Essa proibição constitui um dos fundamentos do julgado (itens nºs 62 e 63 do voto).

27. Em relação aos direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro, o PL nº 04/2025 retira de ambos a possibilidade de concorrer com descendentes ou com ascendentes, substituindo a sucessão em propriedade plena por uma sucessão *bem menos vantajosa* (bem menos *protetiva*), consubstanciada em direitos reais limitados e sujeitos a condições. O próprio reconhecimento do direito ao usufruto, como antes assinalado, frequentemente será, em caso de desacordo com os herdeiros preferenciais, objeto de *outro* processo, se for imprescindível a colheita de provas, além da puramente documental, para a demonstração da “insuficiência de recursos ou de patrimônio”. E o direito real de habitação, se aprovada a reforma, se sujeitará a uma condição *resolutiva*, inexistente no texto em vigor: o direito, que hoje é vitalício,<sup>54</sup> poderá cessar

<sup>53</sup> Vejam-se os itens nºs 58 e segs. do mencionado acórdão do STF.

<sup>54</sup> A vitaliciedade do direito real de habitação, tal como previsto no atual art. 1.831 do Código Civil, tem sido reconhecido pelo STJ, em julgados recentes: REsp nº 2.189.529-SP, 3ª Turma, j. 11.06.2025; REsp

quando o cônjuge ou companheiro supérstite “tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova família”. Cotejado, pois, com o sistema atual, as inovações propostas no PL nº 04/2025 traduzem, em relação à posição sucessória do cônjuge e do companheiro, uma daquelas “involuções desproporcionais”, proibidas pela Constituição (*supra*, nº 26). Nesse aspecto, a reforma será inconstitucional.

28. Não me parece procedente a ideia, sustentada por defensores do projeto, de que a supressão da concorrência do cônjuge e do companheiro com descendentes ou ascendentes – e a consequente redução de sua proteção sucessória, em comparação com o sistema em vigor – seria adequadamente compensada por “propostas apresentadas na disciplina do regime de bens, *locus* mais apropriado à inserção de medidas de combate à desigualdade de gênero”.<sup>55</sup> Uma das acenadas inovações – os alimentos compensatórios previstos no art. 1.709-A do projeto<sup>56</sup> – suscitará problemas análogos aos da instituição do usufruto (*supra*, nº 21), ou seja, a necessidade de uma atividade instrutória *ad hoc*, que se desenvolverá *fora* do inventário (impossível admitir, diante da regra do art. 612 do Código de Processo Civil, que a demonstração, no caso concreto, do “desequilíbrio econômico” e da “queda brusca” no padrão de vida esteja abrangida na competência ali definida). Troca-se o certo (a sucessão em propriedade) pelo incerto (um direito de crédito sujeito aos riscos de um processo judicial). E mesmo quem sustenta a aplicação da regra dos alimentos compensatórios às sucessões *causa mortis* não deixa de expressar natural e inevitável preocupação com o fato de que a demora na definição do objeto da prestação “irá atrasar” o inventário, “uma vez que o valor dos alimentos compensatórios terá que ser fixado antes da divisão da herança”.<sup>57</sup>

29. Não me parece razoável “compensar” a perda da sólida posição sucessória, de que hoje desfrutam o cônjuge e o companheiro, com alguns ganhos marginais na disciplina do regime de bens, seja diante da notória “litigiosidade das demandas familiares”,<sup>58</sup> seja porque algumas das novidades propostas tem âmbito de aplicação

nº 2.151.939-RJ, 3ª Turma, j. 24.09.2024. A melhor doutrina sufraga tal entendimento: v.g., TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luíza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, v. 7, 2020, p. 103; VELOSO, Zeno. Direito real de habitação na união estável. In DELGADO, Mario Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. *Questões Controvertidas no Novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2003, p. 410: “(...) o novo Código não traz cláusula resolutiva, estabelecendo a extinção de tal direito, se o cônjuge sobrevivente casar novamente. Como as restrições não se presumem, há de se concluir que o cônjuge sobrevivente continua a exercer o benefício, ainda que constitua nova família”.

<sup>55</sup> DELGADO, Mario Luiz. O Direito das Sucessões no anteprojeto de reforma do Código Civil. In PACHECO, Rodrigo (org.). *A Reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002*. Brasília: Senado Federal, 2025, p. 341.

<sup>56</sup> “Art. 1.709-A [do projeto]. O cônjuge ou convivente cuja dissolução do casamento ou da união estável produza um desequilíbrio econômico que importe em uma queda brusca do seu padrão de vida, terá direito aos alimentos compensatórios que poderão ser por prazo determinado ou não, pagos em uma prestação única, ou mediante a entrega de bens particulares do devedor”.

<sup>57</sup> NEVARES, Ana Luíza Maia. Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil (<https://www.migalhas.com.br/depeso/406048/do-super-conjuge-ao-mini-conjuge-a-sucessao-do-conjuge>).

<sup>58</sup> Ob.cit. (nota anterior).

limitado a situações particulares, nem sempre ocorrentes nas famílias brasileiras (v.g., a de titularidade de participações societárias). Ao fim e ao cabo, o cônjuge e o companheiro, para cada um dos possíveis benefícios, sucessórios ou fundados no direito de família, terão que se sujeitar à demonstração dos respectivos requisitos e à aleatoriedade das convicções judiciais.

30. Não se justifica o retorno à ordem de vocação hereditária anterior ao Código de 2002, tendo o PL nº 04/2025 admitido estipulações “que permitam aos nubentes ou conviventes, por pacto antenupcial ou convivencial, renunciar à condição de herdeiro” (art. 426, § 1º, nº II). Essa renúncia antecipada pode resolver, *por si só*, os problemas que se costuma identificar na concorrência entre herdeiros do art. 1.829, nºs I e II, especialmente no âmbito das famílias recompostas, em que madrastas e padrastos, pela lei vigente, podem concorrer com parentes do falecido cônjuge ou companheiro. A previsão de antecipada renúncia à herança (com reciprocidade ou não, como previsto no § 3º) destruirá o (suposto) paradoxo, enxergado por muitos, de uma “alteração do regime matrimonial de bens *post mortem*”,<sup>59</sup> na hipótese de separação convencional. Paradoxo que, na verdade, *nunca* existiu: como acertadamente tem decidido o STJ, há mais de uma década, “[o] pacto antenupcial que estabelece o regime de separação total somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração *no curso do casamento*, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial”.<sup>60</sup> Muitos ainda não entenderam que o regime de bens *se extingue* com o fim da sociedade conjugal.<sup>61</sup>

31. A renúncia antecipada, de acordo com o modelo delineado no projeto, “pode ser condicionada (...) à sobrevivência ou não de parentes sucessíveis de qualquer classe” (art. 426, § 3º). Mantida a atual ordem de vocação hereditária (do art. 1.829), a lei permitirá, por exemplo, que a renúncia suprima a concorrência do cônjuge ou companheiro com os descendentes do *de cujus* (situação mais frequente), sem, no entanto, afastar eventual sucessão do renunciante, na ausência de descendentes, em concorrência com ascendentes (hipótese do atual art. 1.829, nº II). Os motivos que levam alguém a não desejar a participação do cônjuge, se houver descendentes, nem sempre se reproduzem na falta deles. Isso mostra a utilidade dos parágrafos que a reforma pretende inserir no art. 426. Aqui, sem dúvida, a solução adequada para os conflitos que a concorrência suscita. E tanto isso é certo que, em Portugal, lei de 2018 passou a admitir, em termos semelhantes àqueles propostos no PL nº 04/2025

<sup>59</sup> Excerto colhido no voto da Ministra Relatora no REsp nº 992.749-MS. Essa ideia ficou superada, na posterior jurisprudência da Corte.

<sup>60</sup> REsp nº 1.294.404/RS, 3ª Turma, j. 20.10.2015, com meu destaque. Vale transcrever a seguinte lição, formulada por um jurista português, mas perfeitamente aplicável ao direito brasileiro: “Aliás, o fato de os cônjuges terem estabelecido o regime da separação de bens como regime matrimonial de bens, *a questão sucessória constitui um outro problema, com fundamentos e objetivos diferentes*” (CAPELO DE SOUSA, Rabindranath. Os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente. In *O Direito das Sucessões: do Direito Romano ao Direito Actual*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2006, p. 1.322).

<sup>61</sup> Pelo atual art. 1.576 do Código Civil, “[a] separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens” (destaquei). O PL nº 04/2025 antecipa a produção desses efeitos para o momento da mera separação de fato (art. 1.576-A).

(embora restritamente no regime da separação, “convencional ou impositivo”), a renúncia antecipada à herança,<sup>62</sup> *sem, todavia, abolir a presença do cônjuge nas duas primeiras classes da sucessão legítima* (art. 2.133º, nº 1, letra a).

32. Algumas palavras devem ser ditas sobre o direito real de habitação. O PL nº 04/2025 restringe a concessão do benefício, o qual deixará de ser vitalício, como é no regime atual (art. 1.830).<sup>63</sup> Além disso, perderá seu caráter de exclusividade, devendo ser eventualmente compartilhado com “pessoas remanescentes da família parental (...) que demonstrarem o convívio familiar comum por prova documental” (art. 1.831-A do projeto). E, diferentemente do que hoje ocorre, são previstas duas causas para sua cessação: quando qualquer dos beneficiários “tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva morada, ou quando constituir nova família” (art. 1.830, § 2º, do projeto).

33. O direito real de habitação não se destina simplesmente a proporcionar um teto ao cônjuge ou companheiro sobrevivente. Ele também serve à preservação de um espaço de *afetividade*. O instituto se difundiu em vários ordenamentos jurídicos, permitindo ao jurista brasileiro abonar-se em fontes estrangeiras, para compreender seu significado e função. Na Itália, por exemplo, sentença de sua Corte Constitucional, do ano de 1989, acentuou que análogo benefício, previsto naquele país,<sup>64</sup> tem por fim *direto* a tutela de “interesses de natureza não patrimonial, (...) como a conservação da memória do cônjuge desaparecido, a manutenção do nível de vida, das relações sociais e dos *status symbols* desfrutados durante o matrimônio” – o direito à moradia ali encontra proteção apenas “de maneira indireta e eventual”.<sup>65</sup> Também a Corte de Cassação italiana expressou a ideia de que o direito de habitação tem “não apenas um valor econômico, mas, antes, um valor moral na tutela da personalidade do cônjuge supérstite que tem o direito, tanto quanto possível, de conservar, por meio da identidade da casa, memória da vida conjugal progressa”.<sup>66</sup>

34. Entre nós, o STJ tem seguido a mesma linha:

“O objetivo da lei é permitir que o cônjuge ou companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem *humanitária e social*, já que *não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/*

<sup>62</sup> Lei nº 48, de 14.08.2018, que introduziu o novo art. 1.707-A no texto do Código Civil.

<sup>63</sup> Veja-se a nota nº 54.

<sup>64</sup> Código civil italiano, art. 540.

<sup>65</sup> Sentença nº 310, de 26.05.1989 (consultada no site da própria Corte: <https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/1989/310>).

<sup>66</sup> Sentença nº 488, de 22.01.1988 (citação extraída de BUCELLI, Andrea. *I legittimari*. Milão: Giuffrè, 2002, p. 60, tradução minha).

*companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar”.<sup>67</sup>*

35. Corretamente identificada a razão do direito real de habitação, não me parece fazer muito sentido que ele seja negado (ou cesse)<sup>68</sup> por motivos puramente *patrimoniais* (“quando (...) tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva morada”). Um “vínculo afetivo e psicológico” com “um lar” (nas palavras do STJ) não deixa de se constituir (nem desaparece) por disponibilidade de renda ou patrimônio do viúvo ou viúva. Parece-me mais justo e coerente assegurar a qualquer deles o direito de habitação por tempo *determinado*, mantida, porém, a *vitaliciedade* do sistema em vigor quando um ou outro já tiver alcançado, no dia do óbito, uma idade avançada – solução adotada, a partir de 2018, pelo direito português, que fixou o prazo de cinco anos, mas garantiu a vitaliciedade na hipótese em que o beneficiário “tenha completado 65 anos de idade à data da abertura da sucessão”.<sup>69</sup>

36. No caso brasileiro, a eleição da mesma idade mínima pode encontrar fundamento no fato de ser aquela prevista para a aposentadoria dos homens, no Regime Geral da Previdência Social (CF, art. 201, § 7º). Recente pesquisa revelou que, “entre os aposentados, 48% dizem sentir instabilidade financeira; 45%, ter grande receio de endividamento; e 64%, não considerar o valor da aposentadoria suficiente para manter o padrão de vida”.<sup>70</sup> O direito real de habitação, nessa etapa de vida, tem obviamente maior relevância econômica do que em camadas mais jovens (e economicamente ativas) da população.

### III. CONCLUSÕES E SUGESTÕES.

37. Formulo as conclusões que neste momento me parecem cabíveis:

(a) não é conveniente a alteração da ordem de vocação hereditária, proposta no PL nº 04/2025, pela qual cônjuge ou companheiro retornarão ao terceiro lugar, após descendentes e ascendentes de qualquer grau, voltando a ocupar a posição em que um e outro se encontravam antes da entrada em vigor do atual Código Civil;

<sup>67</sup> Resp nº 2.189.529-SP, 3ª Turma, j. 10.06.2025 (excerto da ementa, com meu destaque).

<sup>68</sup> O verbo “cessar” naturalmente sugere a *interrupção* de uma situação até ali vigente. Mas a expressão “tiver renda ou patrimônio suficiente” pode ser interpretada como indicativa da condição financeira ou patrimonial do cônjuge ou do companheiro (a rigor, também dos outros potenciais beneficiários: art. 1.831, § 1º, do projeto) no próprio momento da abertura da sucessão. Nessa hipótese, não se trataria propriamente de uma cessação, mas de um óbice à *constituição* daquele direito. A redação do projeto deveria ser mais clara, considerando, também, que o § 1º proposto para o mesmo art. 1.831 se vale da expressão “se ao tempo da morte”, não repetida no § 2º.

<sup>69</sup> Código Civil português, art. 1.707-A, nºs 3 e 10 (introduzido pela Lei nº 48, de 14.08.2018). Não desconheço que, nos termos do nº 6 do mesmo art. 1.707-A, o direito de habitação não se constitui se o cônjuge “tiver casa própria no concelho da casa da moradia da família, ou neste ou nos concelhos limítrofes se esta se situar nos concelhos de Lisboa ou do Porto”. A importação dessa norma específica seria, porém, inconveniente e incompatível com a função que, no Brasil, o direito de habitação desempenha.

<sup>70</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-01/brasileiros-demoram-a-fazer-plano-financeiro-para-aposentadoria>.

(b) é extremamente duvidosa a constitucionalidade da alteração proposta, que, ao rebaixar o cônjuge e o companheiro no cenário sucessório, atenta contra o princípio constitucional (implícito) da proibição do retrocesso;

(c) não é conveniente a reinserção, no ordenamento brasileiro, da sucessão usufrutuária do cônjuge ou do companheiro, mais de vinte anos de sua abolição pelo Código em vigor. Nesse tempo, os tribunais cuidaram de elucidar dúvidas que o texto atual (bem mais generoso) suscitava, e a jurisprudência, constituída a partir de sua interpretação, se encontra hoje em situação de saudável estabilidade;

(d) a total indefinição, no texto proposto, da parte do patrimônio sobre o qual recairá o usufruto (“bens determinados”) e a atribuição ao potencial usufrutuário (cônjuge ou companheiro) do ônus de “comprovar insuficiência de recursos ou patrimônio” tornam ilusória a ideia de que a reforma possa “simplificar” o sistema, considerando a provável necessidade de apuração de fatos, fora do âmbito do inventário *causa mortis*, e a inevitável demora na identificação dos sucessores, premissa inafastável da partilha;

(e) se aprovada a nova redação dos arts. 1.845 e 1.850, *caput*, deve o legislador prever, ao menos para certas hipóteses, uma *presunção* de necessidade do cônjuge ou do companheiro, dispensando-o do (por vezes) árduo ônus probatório da “insuficiência de recursos ou de patrimônio”. Sugiro a inserção de um § 2º (com a renomeação do posterior parágrafo, que passaria a ser 3º) com a seguinte redação:

§ 2º. Presume-se a necessidade, até prova em contrário, nos seguintes casos:

I – se o cônjuge ou convivente [terminologia do projeto] tiver, na data do óbito, idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos);

II – se o cônjuge ou convivente, na data do óbito, estiver acometido de qualquer das doenças que podem isentá-lo do pagamento de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, nos termos da legislação tributária.

(f) considerada a função desempenhada pelo direito real de habitação, proponho a inclusão de um § 3º ao art. 1.831 do projeto, com a seguinte redação (inspirada no modelo português instituído em 2018):

Art. 1.831. (...)

§ 3º. O direito de habitação do cônjuge ou companheiro, em qualquer caso, terá duração mínima de 5 (cinco) anos, contados da abertura da sucessão; e será vitalício, se, na data do óbito, o cônjuge ou companheiro tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.



(g) a reforma, se aprovada, situará o Brasil numa posição de inegável isolamento em relação a vários outros ordenamentos jurídicos, sendo certo que aqueles (Itália, Portugal, Suíça) em cuja evolução se identifica o abandono da sucessão usufrutuária em favor da sucessão em plena propriedade *não* promoveram o retorno ao regime anterior; e recentes alterações legislativas (Suíça, França) têm demonstrado a rejeição da sucessão usufrutuária quando o cônjuge deva concorrer com filho ou filhos apenas do *de cujus* (rejeição igualmente vista na Espanha, cujo Código, do final do século XIX, ainda conserva o usufruto vidual).

38. São as observações críticas que ora formulo, na sincera esperança de contribuir para o aprimoramento do direito brasileiro.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2025.

CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA

OAB/RJ 61.492.

Membro da Academia Brasileira de Direito Civil